

Centro Universitário de Brasília — UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

CAMILA REZENDE DA CRUZ

A LEGISLAÇÃO SOBRE O ESTRANGEIRO NO BRASIL E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR MIGRANTE

BRASÍLIA

2015

CAMILA REZENDE DA CRUZ

A LEGISLAÇÃO SOBRE O ESTRANGEIRO NO BRASIL E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR MIGRANTE

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Orientadora: Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira

BRASÍLIA

2015

CAMILA REZENDE DA CRUZ

A LEGISLAÇÃO SOBRE O ESTRANGEIRO NO BRASIL E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR MIGRANTE

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília -UniCEUB. Brasília, de de 2015. **BANCA EXAMINADORA:** Dra. Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira Orientadora Examinador I

Examinador II

DEDICATÓRIA

À Deus por me guiar durante esta trajetória.

À minha família por seu amor e carinho diários em meios às dificuldades enfrentadas.

A todos os imigrantes que sofreram e sofrem com a discriminação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por me iluminar, proteger, e me dar forças durante esta caminhada.

Aos meus pais, por serem meus maiores exemplos de dedicação e superação. Por acreditarem em mim acima de tudo, com apoio e confiança, me ajudando a me manter serena nos últimos meses. Pelo entusiasmo em cada conquista, e mostrarem o que é o amor incondicional e a paciência. Amo vocês!

Ao meu irmão, meu melhor arquiteto e músico do mundo, por me acalmar e me alegrar todas as noites com seu violão quando precisei, mesmo que você não saiba disso. Te amo incondicionalmente!

Ao meu namorado, por seu carinho, humor e compreensão nos últimos meses, por seus abraços, por me incentivar, por me fazer acreditar nos meus objetivos, me suportar e me acalmar quando precisei. Te amo!

À minha professora orientadora pela paciência durante as orientações, e os ensinamentos transmitidos durante as aulas de direitos humanos.

À todas as amigas e colegas de curso, pelo apoio, ajuda e carinho ao longo dos anos. E em especial à Ana Beatriz H. Sena, por estar comigo desde o primeiro semestre. Nós conseguimos!

A todos os amigos e amigas pela compreensão e paciência nos últimos meses, e por não ficarem chateados quando me ausentei em alguma comemoração para estudar.

Por fim, a todos os advogados e advogadas que tive como chefe, e os colegas de trabalho, ao longo dos anos, que com paciência e dedicação me incentivaram, ensinaram e proporcionaram meu desenvolvimento pessoal e intelectual.



RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a legislação brasileira criada em 1980 e o Projeto de Lei nº 288/13, direcionada aos imigrantes sob o aspecto das normas internacionais de direitos humanos com o foco principal na proteção dos direitos humanos dos trabalhadores imigrantes. Com o crescente fluxo migratório para o Brasil, registram-se inúmeros casos de abusos e violações contra os direitos humanos dos trabalhadores imigrantes, e principalmente contra os imigrantes indocumentados. O trabalho tem como alvo principal evidenciar a relevância e a pertinência sobre o desenvolvimento de uma nova legislação que promova a proteção dos direitos humanos para os imigrantes e os trabalhadores, independentemente de sua condição jurídica. Neste sentido, analisa-se o Estatuto do Estrangeiro vigente e o Projeto de Lei do Senado nº 288/13 utilizado como base para a criação do PL nº 2516/15 em votação na Câmara dos Deputados, para verificar se a atual redação será capaz de promover a proteção necessária e a punição dos empregadores e infratores dos direitos humanos. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi a revisão bibliográfica e documental acerca do tema. Ao final, a conclusão obtida é de que ainda há falhas no Projeto de Lei nº288/13, por não garantir a proteção dos direitos trabalhistas e de acesso à justiça aos imigrantes indocumentados.

Palavras-chave: Direitos humanos. Estatuto do Estrangeiro. Imigrantes indocumentados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS PARA O	
TRABALHADOR MIGRANTE	10
1.1 Sistema Universal de Direitos Humanos	12
1.2.2 A Convenção e o Comitê	20
1.3 Sistema Interamericano de Direitos Humanos	24
1.4 Organização Internacional do Trabalho - OIT	26
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA INTERFACE ENTRE IMIGRAÇÃO E DIREITOS TRABALHISTA	AS
NO BRASIL	29
2.1 Panorama histórico da interconexão entre imigração e direitos trabalhistas	29
2.1.1 A colonização portuguesa do século XVI	30
2.1.2 As migrações do século XIX e início do século XX	31
2.1.3 O fluxo migratório brasileiro no final dos séculos XX e início do século XXI	33
2.2 Exemplos atuais da condição jurídica dos imigrantes indocumentados	38
2.4.1 Os haitianos	38
2.4.2 Os bolivianos	41
3 COMPARATIVO ENTRE O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E O PROJETO DE LEI DO SENA	ADO
SOBRE A NOVA LEI DE MIGRAÇÕES À LUZ DO REFERENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS.	43
3.1 O surgimento da preocupação de atualização das normas de proteção aos imigrantes	43
3.2 O Estatuto do Estrangeiro e a proteção ao trabalhador migrante	44
3.2.1 Os vistos e a admissão de trabalhadores estrangeiros no país	46
3.3 A Nova Lei de Migrações	48
CONCLUSÃO	54
PEEEDÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A discriminação contra o trabalhador imigrante existe no Brasil desde o início de sua colonização. Em mapeamentos realizados pelo Ministério Público do Trabalho de diversas regiões do país, os imigrantes sofrem discriminação simplesmente por possuírem outra nacionalidade. De acordo com o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, os temas como a imigração, discriminação e o racismo são preocupantes diante do aumento das crises de migração.²

Com o aumento da imigração no Brasil, como principal país a receber os imigrantes da América Latina, as violações de direitos humanos passaram a ser cada vez mais recorrentes nos postos de trabalho. Estes trabalhadores imigrantes adentram no país juntamente com suas famílias em busca de uma melhor condição de vida e se deparam diariamente com a discriminação e o preconceito, sendo inferiorizados por sua nacionalidade.

Os desafios são maiores ainda para os imigrantes indocumentados que muitas vezes fogem da crise social e econômica, da condição de miséria e de baixo desenvolvimento humano em seus países de origem, e buscam amparo e emprego digno em países de maior estabilidade política e econômica.

Nesse cenário, o presente trabalho pretende realizar uma análise da legislação vigente e do Projeto de Lei nº 288/13, a fim de verificar o amparo e a proteção dos direitos humanos, assim como sua abrangência e incidência quanto aos trabalhadores imigrantes, independentemente de sua situação documental.

A importância acadêmica do estudo se pauta na extrema atualidade no cenário mundial de imigrações, que, ainda assim, apresenta estudos limitados que não são realizados de forma frequente, com escasso material nos ramos jurídicos que dispõem sobre o tema.

¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CAMPINAS. Competência penal da Justiça do Trabalho foi tema do simpósio do trabalho escravo do MPT. Disponível em: < http://www.prt15.mpt.gov.br/2-uncategorised/180-competencia-penal-da-justica-do-trabalho-foi-tema-do-simposio-do-trabalho-escravo-dompt > Acesso em: 28 ago. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Imigração, discriminação e racismo preocupam Escritório de Direitos Humanos da ONU, 2015. Disponível em: http://nacoesunidas.org/imigracao-discriminacao-e-racismo-preocupam-escritorio-de-direitos-humanos-da-onu/ Acesso em: 24 set. 2015.

Desse modo, este trabalhado monográfico tem como objeto de estudo a proteção internacional dos direitos humanos relacionada com os direitos trabalhistas dos trabalhadores imigrantes através da análise do Projeto de Lei 2516/15, intitulado como a "Nova Lei de Migrações".

Assim sendo, a monografia foi dividida em três capítulos, apresentando em cada um deles os entendimentos internacionais e nacionais acerca do tema.

Inicialmente, no primeiro capítulo aborda-se a proteção internacional dos direitos humanos, seus tratados e convenções relativos à proteção dos direitos humanos e ao trabalhador migrante e membros de suas famílias, assim como o surgimento da Organização das Nações Unidas e seus organismos especializados para a proteção e implementação dos direitos humanos

Com o estudo voltado à proteção dos trabalhadores imigrantes, o segundo capítulo apresenta uma contextualização histórica da imigração no Brasil, passando da colonização Portuguesa no século XVI, até os fluxos migratórios em meados do século XXI. Também no segundo capítulo, trata-se da proteção trabalhista aos imigrantes, com o Pacto de São José da Costa Rica, a Constituição Federal do Brasil e a Consolidação das Leis Trabalhistas, demonstrando também os abusos e violações de direitos humanos sofridos pelos imigrantes indocumentados, como os bolivianos e haitianos, nos postos de trabalho do Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo trata da análise do Estatuto do Estrangeiro como legislação ainda vigente no Brasil, e, consequentemente a necessidade de modificação e atualização das normas que disciplinam a entrada e permanência dos trabalhadores imigrantes, se utilizando como parâmetro o Projeto de Lei do Senado 288/13 encaminhado para a Câmara dos Deputados para votação do texto da nova Lei de Migrações.

Assim sendo, a metodologia utilizada no estudo foi a revisão bibliográfica e documental, que analisou documentos de convenções internacionais, artigos e pesquisas realizadas acerca do tema, assim como os projetos de lei que tramitam no legislativo com a finalidade de atualizar a norma de proteção aos imigrantes.

1 A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS PARA O TRABALHADOR MIGRANTE

Este capítulo objetiva estudar o entendimento sobre o desenvolvimento de condições dignas para a proteção do trabalhador migrante, observando os principais Tratados e Convenções acerca do tema.

Os direitos humanos são finalidades que merecem ser alcançadas, e por mais desejáveis que possam ser para todos os seres humanos, ainda não foram reconhecidos³ em sua totalidade. Decorrem da inversão do ponto de vista da sociedade, uma vez que, somente será possível compreende-la através do estudo dos indivíduos que a compõem⁴, e das circunstâncias históricas marcadas pela luta gradual por novos direitos.

A origem do Direitos Humanos advém da criação da Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 1945, período marcado pelo pós-Segunda Guerra Mundial, com a constituição da Carta de São Francisco.

O mundo passava por uma grande transformação social, com alguns aspectos direcionados para a proteção dos Direitos do Homem que possibilitaram a criação da ONU. A exemplo, verificamos:

"A proibição da escravidão; o regime de mandatos da vetusta Sociedade das Nações, que impôs obrigações de respeito aos direitos das populações de territórios sujeitos ao mandato; a proteção dos trabalhadores, com a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919; a proteção das minorias na Europa Oriental no pós-Primeira Guerra Mundial; os primeiros convênios de Genebra sobre a proteção de feridos e enfermos em tempo de guerra." 5

A criação da Carta de São Francisco possibilitou projetar os Direitos Humanos em escala internacional, determinando o dever fundamental da ONU, e responsabilizando os Estados signatários pela promoção da dignidade, igualdade e o valor da pessoa humana.

³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 16

⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5

⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 50.

Instituída pela Carta das Nações Unidas em 26 de junho de 1945, foi elaborada pelos representantes de 50 Países. Em seu art. 103, pode-se observar que a Carta é o documento fundamental para a Organização. "No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta".

Também, é possível perceber a partir de todas dos tratados de direitos humanos adotados no âmbito da ONU, o combate à discriminação e a preocupação de garantir os direitos humanos a todos.

A elaboração da Carta da ONU e a assinatura dos 50 Países demonstraram ao mundo que a comunidade internacional possui o respeito ao ser humano, e a proteção dos Direitos Humanos como interesses comuns de todos.

Os tratados de direitos humanos buscam incorporar valores universais a todas as comunidades⁶, a fim de manter o equilíbrio e restabelecer o referencial ético na ordem internacional, impedindo o esquecimento dos horrores da Segunda Guerra Mundial.⁷ Dessa forma, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, Kofi Annan afirma:

"Os direitos humanos são o que a razão requer e exige consciência. Eles são nós e nós somos eles. Os direitos humanos são direitos que qualquer pessoa tem como ser humano. Somos todos seres humanos; todos nós somos merecedores de direitos humanos. Uma pessoa não pode ser verdade sem o outro."

Os princípios de direitos humanos são fundamentais para o desenvolvimento humano sustentável e igualitário em todas as sociedades. E um instrumento importante para o

⁶ DETENTION WATCH NETWORK. *Why Are Human Rights Important?*. Washington, DC. Disponível em: http://www.detentionwatchnetwork.org/whyhumanrights Acesso em: 28 maio 2015

⁷ SILVA, Diéssia Taís. *Repensando a importância dos Direitos Humanos*, 2012. Disponível em: https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/14469/repensando-a-importancia-dos-direitos-humanos Acesso em: 29 maio 2015

⁸ DETENTION WATCH NETWORK. *Why Are Human Rights Important?*. Washington, DC. Disponível em: http://www.detentionwatchnetwork.org/whyhumanrights Acesso em: 20 maio 2015.

desenvolvimento de um mundo seguro, justo e igual para todos, materializando o ideal da Carta da ONU.⁹

Assim, é tarefa dos Estados, de empresas nacionais e transnacionais, da sociedade civil e, das Nações Unidas, promover os direitos humanos.¹⁰

1.1 Sistema Universal de Direitos Humanos

A falta do reconhecimento dos direitos humanos e a concepção absoluta de soberania dos Estados, de forma que não houvesse a possibilidade de monitoramento externo de sua atuação, proporcionou ao mundo um cenário de desordem e barbaridade, fundadas em preconceitos de diversas ordens durante a Segunda Guerra Mundial.

Entretanto, o cenário mundial se transformou a partir do Julgamento de Nuremberg, realizado em 1947, no qual criminosos de guerra nazistas foram condenados por crimes de guerra, contra a paz e a humanidade. Nessa oportunidade, os direitos humanos se tornaram objeto de proteção Internacional, assim como os Estados deixaram de possuir soberania absoluta e passaram a reconhecer os valores éticos atribuídos a todos os seres humanos, nacionais ou estrangeiros. ¹¹

Dessa forma, abalados com os efeitos pós Segunda Guerra Mundial, os representantes de diversos Estados, através da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, adotaram em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos.¹²

⁹ UN NEWS CENTRE. *UN official stresses the importance of human rights in overcoming poverty*, 2010. Disponível em: http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=35536#.VUlxo_m6c_4 Acesso em: 20 maio 2015.

GAZETTE.NET. *The importance of human rights*. Gaithersburg, 2010. Disponível em: http://ww2.gazette.net/stories/11242010/montlet184258_32548.php Acesso em: 20 maio 2015.

¹¹ GURGEL, Yara Maria Pereira. *Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho.* São Paulo: LTr, 2010. p. 73.

¹² NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Documentos e publicações das Nações Unidas*. Disponível em: http://nacoesunidas.org/docs/ Acesso em: 17 abr 2015.

Sua origem decorre da retomada dos ideais da Revolução Francesa, já anteriormente encontradas nas declarações de independência Americana e Francesa¹³, onde, em seu artigo I, afirma que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade"¹⁴.

Com isso, fixa-se o ideal de que os cidadãos nacionais ou estrangeiros deverão ser tratados de forma igualitária, não havendo tolerância para a discriminação por raça, nacionalidade, poder econômico ou religião. De tal modo, os Estados se comprometeram com todos os Estados e pessoas.¹⁵

Os Estados então passam a ter soberania relativa e são monitorados através de relatórios periódicos, de modo a garantir o cumprimento dos direitos humanos previstos nos tratados, respondendo por seus atos omissivos ou comissivos em território nacional, surgindo então o Sistema Jurídico Internacional de proteção aos direitos humanos.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos o cenário mundial se transformou e passou a considerar a pessoa humana como o elemento principal do Estado, e, a partir de então, os principais tratados de direitos humanos possuirão em seu preâmbulo os princípios da igualdade e dignidade humana.

A Declaração é um documento universal por abranger todos, independentemente de religião, raça, cor, nacionalidade e condição social, conforme demonstra seu artigo 2°.

"Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição." 16

¹³ ESCOLA DE GOVERNO. Os Direitos Humanos na Declaração Universal de 1948 e na Constituição Brasileira em Vigor. 2008. Disponível em: http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/115-direitos-humanos-declaração-1948 Acesso em: 17 abr 2015.

PORTAL BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social. 2009. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social Acesso em: 17 abr 2015

¹⁵ GURGEL, Yara Maria Pereira. Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 74.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <www.dudh.org.br/declaracao/> Acesso em: 17 abr 2015.

Também, assegura Piovesan que, ainda que os direitos humanos devam abranger todos sem qualquer forma de discriminação, sua promoção deve ocorrer de forma livre e respeitosa, fundada na soberania popular, pois, "Não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos" dessa forma, completa a autora:

"Sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação." 18

Neste mesmo sentido, Bobbio também defende a necessidade da democracia e da paz para o desenvolvimento dos direitos humanos.

"Sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais." 19

Assim, com o texto de criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pode-se observar que, "pelo menos para os Estados Europeus a herança histórica da Segunda Grande Guerra tem um peso relevante na ratificação constante dos tratados internacionais de direitos humanos"²⁰

Portanto, a nova consciência surge com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando garante maior proteção jurídica aos direitos das populações vulneráveis da sociedade. Consequentemente, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais serão declarados como interdependentes e indivisíveis entre si, e fundamentais para o desenvolvimento da democracia.

Entretanto, tal declaração não foi suficiente para vincular os Estados. E em 1966, diante de um novo olhar das relações internacionais, foram confeccionados dois novos Tratados

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea*. Curitiba: Ed. Juruá, 2006, v.1, p. 19.

¹⁸ PIOVESAÑ, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed., são Paulo: Max Limonad, 2002. p. 151

¹⁹ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 1

²⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 61.

Internacionais, sendo eles, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no qual, juntos integram a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Ainda que com abrangências internacional, a proteção dos direitos humanos passou a receber Cartas de Direitos Humanos em todas as regiões do mundo, como, a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Convenção de Roma (1950) elaborada pela União Europeia, Pacto de São José (1969) elaborada pelos Estados Unidos, a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (1986).

As inúmeras convenções e tratados permitiram a elaboração de um catálogo para classificar e determinar os direitos fundamentais da pessoa humana, assim como proporcionar uma melhor interpretação das formas de controle, impedindo que os Estados não cumpram com sua obrigação por meio de alegações de violação de soberania caso houvessem investigações de condutas internas.

"O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se, pouco a pouco, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se, na atuação do Estado, na pretensa e indemonstrável 'competência nacional exclusiva.'" ²¹

Surge assim a Corte Internacional de Justiça - CIJ, em junho de 1945²², como principal órgão judicial da ONU, com sede em Haia, Holanda, composta por 15 juízes²³ de diferentes nacionalidades e eleitos pela Assembleia Geral e o Conselho de Segurança das Nações Unidas²⁴, e vincula todos os Estados parte da ONU, conforme art. 93 da Carta das Nações Unidas²⁵, possibilitando que um Estado que não seja membro das Nações Unidas se submeta à CIJ.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *The Court*. Disponível em: http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1 Acesso em: 28 maio 2015.

²¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos. Fundamentos e instrumentos básicos.* São Paulo: Ed. Saraiva, 1991, p. 3.

²³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *The Court*. Disponível em: http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1 Acesso em: 28 maio 2015.

²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Internacional Público*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010. p. 138

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: http://nacoesunidas.org/carta/cap14/ Acesso em: 28 maio 2015.

A atuação da CIJ pode ocorrer de duas formas: através de casos contenciosos, o qual representa disputa pelos Estados, e por meio de procedimentos consultivos, onde são requisitados pelos Estados membros parecer consultivo referente às questões jurídicas²⁶.

A necessidade de elaboração dos pactos internacionais se deu pela falta de normas que garantissem o cumprimento obrigatório dos direitos humanos, uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é somente uma declaração de valores, sem força normativa.

Dessa forma, com a necessidade de detalhar os direitos humanos para que tivessem sua efetivação garantida, foram propostos dois Pactos que abordassem os Direitos Civis e Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais.

Os dois Pactos e a Declaração Universal formam o *International Bill of Rights*, ou Carta Internacional dos Direitos Humanos²⁷, representando o maior instituto jurídico de defesa da pessoa humana em sociedade.

Com a elaboração dos Pactos, os direitos civis e políticos foram entendidos como de aplicação imediata e tiveram como princípios fundamentais a Dignidade da Pessoa Humana e a Igualdade e Não Discriminação. Dessa forma, garantia o direito dos povos à autodeterminação e instituiu o dever do Estado-Parte de estabelecer medidas essenciais à efetividade dos direitos humanos estabelecidos pelos Tratados²⁸.

Também, a ratificação dos tratados é a busca pela concessão de legitimidade aos governos de alguns países na política internacional, na tentativa de apagar passados anteriormente questionados internacionalmente.

"Os direitos humanos como tema global, significam, ao internacionalmente deles se tratar, no âmbito da jurisdição de cada Estado, em tempos de paz, que

²⁶ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *How the Court works*. Disponível em: http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=6 Acesso em: 28 maio 2015.

²⁷ GURGEL, Yara Maria Pereira. Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 81

²⁸ GURGEL, Yara Maria Pereira. Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 81

somente a garantia efetiva dos direitos humanos da população confere legitimidade plena aos governantes no plano mundial". ²⁹

Ainda, o PIDCP, destaca em seus art. 7º e 8º que é proibida a tortura, escravidão, servidão, trabalhos forçados ou obrigatórios, como forma de prevenção e proteção dos direitos humanos a todos os trabalhadores.

"ARTIGO 7

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou cientificas.

ARTIGO 8

- 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos.
- 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
- 3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
- b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
- c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":
- i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
- ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se o ponham ao serviço militar por motivo de consciência;
- iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
- iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. " $_{30}$

Consequentemente, o direito de não sofrer discriminação de qualquer natureza e receber igual tratamento, inclusive nas relações de trabalho, são direitos humanos e dever do Estado-parte de promover medidas que garantam sua eficácia.

²⁹ LAFER, Celso. "Prefácio" in LINDGREN ALVES, J. A. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1994, p.26.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm Acesso em: 11 maio 2015.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, foi estabelecido em 1966 pelas Nações Unidas e ratificado até hoje por mais de 160 países, incluindo o Brasil que ratificou, sem reservas, em 1992³¹.

Inicialmente, os direitos fundamentais foram divididos em três dimensões, categorias ou gerações. Os direitos de primeira dimensão ou direitos de liberdade possuem como principal objetivo o indivíduo em relação ao Estado, e manifestam-se subjetivamente como faculdades ou atributos da pessoa humana.³²

Os direitos sociais, culturais e econômicos são os direitos de segunda dimensão, e que merecem maior atenção pois são fundados no princípio da igualdade e, por ser o principal incentivo, não podem ser desmembrados. Estes direitos se fazem presentes em quase todos os ordenamentos jurídicos.

Ainda, Mazzuoli defende que com a influência da Revolução Francesa, e a percepção de um mundo dividido em nações desenvolvidas ou subdesenvolvidas, busca-se a determinação de uma nova dimensão de direitos fundamentais, baseados na fraternidade.³³

O PIDESC detalhou os Direitos de segunda dimensão presentes na Declaração Universal e foi o primeiro instrumento jurídico de defesa, implementação e obrigação aos direitos econômicos, sociais e culturais, colocando em seu preambulo os princípios de igualdade e não discriminação e da dignidade da Pessoa Humana³⁴.

O artigo 2º do Pacto determina que os direitos econômicos, sociais e culturais deverão ser instituídos progressivamente por meio de medidas legislativas.

"Art. 2°

§1º Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os

³¹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: http://nacoesunidas.org/ Acesso em: 11 maio 2015.

³² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos Internacional Público*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010. p. 165

³³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos Internacional Público*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010. p. 156

BRASIL. Decreto nº 591, de 16 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm Acesso em: 11 maio 2015.

meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. "35

O PIDESC também é responsável por delimitar e assegurar o direito ao trabalho digno e à não discriminação entre homens e mulheres quanto à oportunidade e remuneração.

"Art. 6° [...]

§1º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

Art. 7º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual. "36"

Dessa forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais têm ocasionado significativas mudanças no ordenamento jurídicos dos Países signatários³⁷.

Podemos também observar que os Estados possuem como motivação a busca pelo diálogo entre os povos, pois esse permite um equilíbrio diante da globalização.

"A proteção de direitos humanos torna-se fator-chave para a convivência dos povos na comunidade internacional. Essa convivência é passível de ser alcançada graças à afirmação dos direitos humanos com a agenda comum mundial, levando os Estados a estabelecerem projetos comuns, superando as animosidades geradas pelas crises políticas e econômicas." 38

No Brasil, a proteção dos direitos de primeira e segunda dimensão estão presentes e assegurados no art. 60, §4º da Constituição Federal.

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

BRASIL. Decreto nº 591, de 16 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1990-1994/D0591.htm> Acesso em: 11 maio 2015.

BRASIL. Decreto nº 591, de 16 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm Acesso em: 11 maio 2015.

³⁷ GURGEL, Yara Maria Pereira. Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 86.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de direitos humano. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001, p. 37..

IV - os direitos e garantias individuais. "39

Portanto, não haverá a possibilidade de alteração da Constituição Federal através de propostas de Emenda Constitucional que visem diminuir ou retirar a garantia os direitos individuais já incorporados.

1.2.2 A Convenção e o Comitê

A Declaração Universal deu início ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, na medida em que se observou a necessidade de garantir a proteção a grupos vulneráveis particulares, foram elaborados novos tratados de assuntos específicos, ressaltando os grupos vulneráveis em suas necessidades e particularidades.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi um dos primeiros tratados com temática particular. Elaborado em 1965⁴⁰ após forte influência da Segunda Guerra e da promulgação da lei do Apartheid de 1948, momento no qual se institucionalizou a discriminação racial na África do Sul por meio da segregação entre brancos e negros⁴¹.

Assim, a Convenção possui como principal compromisso a condenação e o combate à toda e qualquer forma de discriminação racial, exigindo aos Estados signatários que modifiquem as legislações internas para que sejam implementadas políticas de combate à discriminação e promover a inserção dos grupos mais vulneráveis no mercado de trabalho.

A Assembleia Geral da ONU adotou em dezembro de 1979 a Convenção Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, após anos de movimento de libertação feminina nas décadas de 60 e 70⁴², com o fundamento jurídico do Princípio da Igualdade e Não Discriminação, com a finalidade de erradicar o preconceito contra a mulher que ocorre em todos

BRASIL. Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 29 maio 2015.

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de direitos humano. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001, p. 37.

⁴¹ STANFORD UNIVERSITY. *The History of Apartheid in South Africa*. Disponível em: http://www-cs-students.stanford.edu/~cale/cs201/apartheid.hist.html Acesso em: 29 maio 2015.

⁴² RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de direitos humano. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001, p. 37.

os países e classes sociais e a implementação da igualdade de tratamento entre os sexos. Ainda, a Convenção busca garantir a proteção à mulher especialmente no que tange à relação de trabalho, exigindo que os Estados membros desenvolvam medidas de alteração nos padrões socioculturais, interferindo também no ambiente privado.

"Artigo 11 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em **condições de igualdade entre homens e mulheres**, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho; [...]"⁴³

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, 15% da população no mundo possui algum tipo de deficiência, o equivalente à um bilhão de pessoas, e, ao passo que a população envelhece estes dados são crescentes e acompanham o desenvolvimento de doenças crônicas.⁴⁴

A maior minoria social encontrada no mundo está protegida pela ONU através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada em dezembro de 2006⁴⁵, e possui como principal foco o combate à discriminação, à marginalização dessa parcela da população, e à exclusão das relações sociais e de trabalho.

Ainda, embora as pessoas com deficiência enfrentem em praticamente todos os países taxas de desemprego maiores do que o resto da população, os estudos mostram que o

44 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Disability and work. Disponível em: http://www.ilo.org/global/topics/skills-knowledge-and-employability/disability-and-work/lang-en/index.htm Acesso em: 28 maio 2015.

⁴³ BRASIL. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. 1979. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm Acesso em: 11 maio 2015.

⁴⁵ UNITED NATIONS. *Convention on the Rights of Persons With Disabilities*. Disponível em: http://www.un.org/disabilities/convention/questions.shtml Acesso em: 28 maio 2015.

desempenho de trabalho das pessoas com deficiência é tão bom, se não melhor, do que a população em geral⁴⁶, assim, o Caput do art. 27 da Convenção demonstra a obrigação dos Estados com o direito ao trabalho das pessoas com deficiência.

"Artigo 27 - Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em condições de igualdade com os outros**; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito no mercado de trabalho e ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes deverão salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, inclusive para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação [...]"⁴⁷

As crianças também recebem proteção com a criação da Convenção sobre os Direitos da Criança em 20 de novembro de 1989⁴⁸, e é o documento internacional mais aceito em todo o mundo, ratificado atualmente por 195 países, com exceção apenas dos Estado Unidos e a inclusão da recente ratificação da Somália em janeiro de 2015⁴⁹.

A Convenção define criança como qualquer indivíduo menor de 18 anos, e protege os direitos humanos que todas as crianças, em qualquer lugar do mundo, deveriam receber, e, do mesmo modo, em seu art. 32, protege contra a exploração econômica.

"Art.32

- 1 Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde o para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
- 2 Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:
- a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego;

⁴⁶ UNITED NATIONS. *Convention on the Rights of Persons With Disabilities*. Disponível em: http://www.un.org/disabilities/convention/questions.shtml Acesso em: 29 maio 2015.

⁴⁷ UNITED NATIONS. *Convention on the Rights of Persons With Disabilities*. Disponível em: http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml Acesso em: 29 maio 2015

⁴⁸ UNITED NATIONS. *International Conventions on child labour*. Disponível em http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/childlabour/intlconvs.shtml Acesso em: 29 maio 2015.

⁴⁹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. Government of Somalia signs instrument of ratification of UN Convention on the Rights of the Child, 2015. New York. Disponível em: http://www.unicef.org/media/media/8732.html Acesso em: 29 maio 2015.

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo. "50"

Os trabalhadores migrantes consistem em outro grupo vulnerável destaque devido ao alto contingente de pessoas que migram para países de alta renda em busca de melhores empregos e condições de vida.

Diante de um cenário de grande fluxo migratório, em 1949 foi criada pela Organização Internacional do Trabalho a Convenção nº 97, que disciplina sobre os Trabalhadores Migrantes, com o objetivo de garantir oportunidades e tratamento igualitário em relação aos nacionais, com atenção à jornada de trabalho, remuneração, seguridade social, e demais previsões trabalhistas do país local.

Ainda, conforme novos dados da migração global das Nações Unidas, 232 milhões⁵¹ de migrantes internacionais vivem hoje longe de seus países de origem.

Em dezembro de 1990 foi aprovada pela Assembleia-Geral das Nações unidas, através da Resolução 45/158, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de sua Família, incluindo a proibição contra o racismo e a discriminação enfrentados por estes, havendo 38 países signatários⁵².

Em seu art. 54, a Convenção assegura ao trabalhador migrante que tenha permissão para trabalhar o respeito à igualdade e não discriminação, determinando que o Estado signatário garanta igualdade de tratamento entre os nacionais e estrangeiros.

"Artigo 54

1. Sem prejuízo dos termos da sua autorização de residência ou a sua autorização de trabalho e os direitos previstos nos artigos 25 e 27 da presente

⁵⁰ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Convenção de Proteção à Criança*. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm Acesso em: 29 mai. 2015.

⁵¹ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. Migration and inclusive societies. Disponível em: http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/international-migration/ Acesso em: 11 maio 2015.

UNITED NATIONS. International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=treaty&mtdsg_no=iv-13&chapter=4&lang=em Acesso em: 11 maio 2015.

Convenção, os trabalhadores migrantes gozam de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de emprego em matéria de:

- (a) A proteção contra demissão;
- (b) as prestações de desemprego;
- (c) Acesso a programas de interesse público destinados a combater o desemprego;
- (d) Acesso a emprego alternativo no caso de perda de trabalho ou cessação de outra atividade remunerada, sem prejuízo do artigo 52 da presente Convenção.

Demonstrando assim, uma relevante preocupação pela adequada inserção do estrangeiro no mercado de trabalho.

1.3 Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Os Países da América e do Caribe integram a Organização dos Estados Americanos – OEA, e foi criada para implementar a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento, fundada em 1948⁵⁴ com a assinatura da Carta da OEA.

No âmbito da OEA, o Sistema Interamericano é constituído por instituições autônomas, sendo elas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas com base jurídica da Carta dos Estados Americanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é responsável por promover os direitos humanos e expedir recomendações, solicitar informações e examinar as comunicações e denúncias de violação cometida pelos Estados parte, e funciona como órgão consultivo da OEA. Conforme art. 23 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após esgotamento dos recursos internos dos Estados-membro⁵⁵, qualquer pessoa

⁵³ UNITED NATIONS. International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families. Disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r158.htm Acesso em: 11 maio 2015

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Quem Somos*. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem somos.asp Acesso em: 11 maio 2015.

⁵⁵ GURGEL, Yara Maria Pereira. Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 97.

pode apresentar petições à Comissão, quando houver possíveis violações de direitos humanos, inclusive nas relações de emprego.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce a função jurisdicional sobre os litígios entres Estados-membros que tenham sido denunciados por outro Estado-parte, e que reconheça sua competência, consequentemente, ocasionando responsabilidade pecuniária para o Estado⁵⁶, e a função consultiva de interpretar os tratados de direitos humanos relacionados à OEA.

A Corte assegurou o Princípio da Igualdade e Não Discriminação nas relações de trabalho, através do Parecer Consultivo n. 18, solicitado pelo México, relativo aos trabalhadores migrantes.

"4. Que o princípio fundamental da igualdade e não discriminação faz parte do direito internacional geral, enquanto é aplicável a todo Estado, independentemente de que seja parte ou não em determinado tratado internacional, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*." ⁵⁷

Destaca-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se encontra em plena harmonia com o Sistema Universal de Direitos Humanos.

Ainda, em 1988⁵⁸ a OEA adotou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relacionados aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, que assegura em seus art. 6º e 7º a garantia dos Estados-parte em promover o direito ao trabalho, com condições dignas e equitativas a todos.

"Art. 6°, §2° Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem

⁵⁶ GURGEL. Yara Maria Pereira. Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 97.

⁵⁷ BOLFER, Sabrina Ribas. *Corte Interamericana de direitos humanos*. In. Piovesan, Flávia. *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. V. 1. p. 633.

⁵⁸ GURGEL, Yara Maria Pereira. Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 100.

um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho. "⁵⁹

Determinam também, a promoção de programas sociais para a promoção da igualdade para as mulheres no mercado de trabalho.

1.4 Organização Internacional do Trabalho - OIT

As Nações Unidas dispões de Organismos Especializados para a execução de suas atividades, separados pela complexidade e importância de determinadas matérias para as relações internacionais⁶⁰, consequentemente, a Organização Internacional do Trabalho – OIT – foi criada em 1919, ao fim da Primeira Guerra Mundial, com o Tratado de Versalhes⁶¹, que tinha como novo ideal, a compreensão de que a paz universal, e a segurança internacional somente seriam alcançadas por meio da justiça social, e, portanto, a necessidade de implementação de condições dignas de trabalho.

A OIT é composta por representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores, que juntos buscam o equilíbrio entre interesses contrários, e tem como responsabilidade a formulação e a aplicação das normas internacionais do trabalho, que, uma vez ratificadas por um Estado, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico, e gozam de força de tratado, não podendo sofrer alterações. Atualmente 185 Estados⁶² fazem parte da OIT.

O preconceito e a discriminação na relação de trabalho são encontrados em todos os Países, de renda alta, média e baixa, e predominantemente são enfrentados pelos negros, migrantes, minorias religiosas e mulheres.

⁵⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. "Protocolo de San Salvador". Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm Acesso em: 11 maio 2015.

MAZZULI, Valerio de Oliveira. Direitos Internacional Público. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010.p. 141

⁶¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *História da OIT*. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/conhe%C3%A7a-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm Acesso em: 11 maio 2015.

⁶² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Alphabetical list of ILO member countries*. Disponível em: http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/country.htm Acesso em: 11 maio 2015.

Em 1998, a OIT adotou a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho⁶³ que preza pela necessidade de combater todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a efetiva abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em razão do emprego ou ocupação, através de políticas sociais de desenvolvimento sustentável.

Ainda, estabelece a OIT, por meio de 8 Convenções, que os Estados Membros estão obrigados a respeitar e proteger os Princípios Fundamentais do Trabalho, ainda que não tema ratificado em seu ordenamento.

Diante das Convenções da OIT, os Princípios Fundamentais do trabalho versam sobre a liberdade sindical, o direito de sindicalização e à negociação coletiva, erradicação do trabalho infantil, abolição do trabalho forçado e obrigatório, a igualdade salarial entre homens e mulheres, e não discriminação nas relações de trabalho.⁶⁴

Dentre as Convenções estabelecidas pela OIT, a Convenção nº 111 é a principal a abordar o tema da Discriminação nas Relações de Trabalho, tendo como principal aplicação os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e a Igualdade e Não Discriminação.

Em seu artigo 1º é possível compreender a definição de discriminação como:

"a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, **ascendência nacional** ou origem social, **que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão**; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados." ¹⁶⁵

⁶⁴ GURGEL, Yara Maria Pereira. Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 106.

⁶³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *História da OIT*. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/conhe%C3%A7a-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm Acesso em: 11 maio 2015.

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/conven%C3%A7%C3%B5es/WCMS_235325/lang-pt/index.htm Acesso em: 11 maio 2015.

A preocupação da Convenção nº 111 com todas as formas de discriminação abrange toda pessoa humana, e independe do contexto sócio cultural de cada País, também, busca a proteção ao trabalhador em todos os ambientes de trabalho, e suas fases da relação contratual.

Por conseguinte, o art. 2º da Convenção nº 111 da OIT deve ser interpretado de forma ampla de modo que garanta também a proteção aos trabalhadores migrantes, uma vez que ignorados violaria diretamente o princípio fundamental de não discriminação protegido pela Organização.

Ao ratificar a Convenção nº 111 da OIT, os Estados Membros assumem o compromisso frente à Comunidade Internacional de combater todas as formas de discriminação, inclusive étnica, e promover medidas que efetivem a igualdade de oportunidade nas relações de trabalho aos grupos mais vulneráveis como dos trabalhadores migrantes, conforme art. 2º da Convenção.

"Art. 2 — Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria. "66

Entretanto, o que se percebe é uma constante violação a este dispositivo por parte dos países signatários da Convenção, principalmente por parte do Brasil como demonstrado posteriormente.

n c

⁶⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/conven%C3%A7%C3%B5es/WCMS_235325/lang-pt/index.htm Acesso em: 11 maio 2015.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA INTERFACE ENTRE IMIGRAÇÃO E DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

Os crescentes fluxos migratórios para o Brasil ocorrido principalmente por haitianos e bolivianos nos últimos anos, possibilitou o aumento das discussões acerca da condição jurídica dos trabalhadores imigrantes, independentemente de sua situação jurídica.

Portanto, para compreender esse aumento da imigração para o Brasil, e a atual forma de recebimento dos imigrantes, o presente capítulo busca realizar uma contextualização histórica das migrações ocorridas desde o processo de colonização no século XV, até os tempos atuais.

2.1 Panorama histórico da interconexão entre imigração e direitos trabalhistas

A formação da população brasileira é reconhecidamente miscigenada, após cinco séculos de migrações internacionais, os quais foram de suma importância para o desenvolvimento do país.⁶⁷

Vale ressaltar que a análise do fluxo migratório e a proteção ao trabalhador imigrante deve ocorrer em conjunto com a análise das leis trabalhistas instituídas no Brasil e o desenvolvimento do Estatuto do Estrangeiro no decorrer do tempo, pois, dessa forma, será possível compreender o atual panorama de tratamento conferido ao trabalhador estrangeiro em sua relação de emprego.

Para uma melhor análise da formação da sociedade brasileira, e do direito do trabalho e sua interação, é necessário pontuar os principais fluxos populacionais e migratórios através de três grandes fases históricas.

⁶⁷ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 65

2.1.1 A colonização portuguesa do século XVI

Em 1500, o Brasil foi descoberto pelos portugueses a partir da expansão marítima iniciada no século XV para a desenvolver o comércio, em busca de ouro e especiarias, e descoberta dos novos continentes. A partir de então, os primeiros traços de migrações para o Brasil se originou com a colonização portuguesa, entre 1530 e 1822, estendendo-se a todo o período colonial e monárquico, quando teve forte incidência dos portugueses vindos para estabelecer o plantio de cana de açúcar.

A elite portuguesa demonstrava grande interesse no desenvolvimento do plantio de cana-de-açúcar, exigindo um crescente volume de mão de obra para o trabalho. Foi então que duas grandes nacionalidades proporcionavam o aumento demográfico da população brasileira, os colonos portugueses e os escravos africanos designados para o trabalho nas plantações.

Entretanto, não se pode falar que neste momento haviam imigrantes propriamente ditos, pois, os portugueses não se identificavam como imigrantes, por ser a Brasil colônia e considerado como extensão de Portugal, e possuíam o intuito de explorar a terra, enquanto os africanos se submetiam à condição de expatriação forçada e eram tratados como escravos.⁶⁸

Ainda, em meio a esse inicial povoamento do país, que se prolongou até 1822, não havia uma previsão legal consolidada de direitos trabalhistas, uma vez que a mão de obra utilizada era predominantemente escrava. Assim, entende Mauricio Godinho Delgado:

"Em um país de desenvolvimento colonial, de economia essencialmente agrícola, com um sistema econômico construído em torno da relação escravocrata de trabalho - como o Brasil até fins do século XIX -, não cabe pesquisar a existência desse novo ramo jurídico [o Direito do Trabalho] enquanto não consolidadas as premissas básicas para a afirmação socioeconômica da categoria básica do ramo justrabalhista, a relação de emprego." 69

⁶⁸ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001. p. 68

⁶⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p.105

Dessa forma, não havia a possibilidade de implementação dos direitos trabalhistas, pois, estes são caracterizados essencialmente pela liberdade de escolha do trabalhador de assumir a relação de emprego, ainda que subordinado juridicamente.

2.1.2 As migrações do século XIX e início do século XX

Durante os séculos XIX e XX, o Brasil se tornou foco de imigrações, quando os representantes de mais de 70 nacionalidades⁷⁰, e principalmente os europeus, buscaram melhores condições de vida e trabalho através da agricultura e das novas indústrias que se instalavam no País.

Neste momento, o Brasil se tornou independente e passou a modificar o cenário da escravidão com a elaboração da Lei Eusébio de Queiroz em 1850⁷¹, que proibiu o tráfico de escravo para o país, seguido pela abolição da escravatura em 1888⁷², possibilitando o surgimento de direitos relacionados ao trabalho.

Entretanto, o país possuía enraizado em suas crenças a discriminação racial, e, após a abolição da escravidão, os trabalhadores se tornaram livres, mas não possuíam a confiança dos donos das lavouras para conseguir emprego, acarretando um grande déficit de mão de obra.

Assim, com o fim da escravidão e a crescente industrialização do Brasil, os europeus encontraram a solução para os problemas econômicos enfrentados em seus países de origem e transformou o Brasil em um país com grande foco dos fluxos migratórios, pois necessitava de mão de obra livre para impulsionar os novos setores da economia que surgiam com a cultura de café.⁷³

MUSEU DA IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: http://museudaimigracao.org.br/o-museu/historico/ Acesso em: 25 de maio 2015.

VINIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Lei de Extinção do Tráfico Negreiro no Brasil – 1850. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-de-extincao-do-trafico-negreiro-no-brasil.html Acesso em: 13 de jun. 2015.

⁷² PINSKY, Jaime. A escravidão no Brasil. São Paulo: Contexto, 2010. p. 66.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 73

A chegada de um grande contingente de europeus influenciou e deu início ao tratamento dirigido ao trabalho imigrante, uma vez que estes traziam consigo uma mentalidade diferenciada por reivindicar e não aceitar a submissão operária imposta pelos empregadores.

Criou-se neste momento uma imprensa operária, que possibilitavam a disseminação dos direitos dos operários e os primeiros passos para a criação dos sindicatos brasileiros⁷⁴, entretanto, o Estado adotou medidas repressivas em resposta às reinvindicações trabalhistas e utilizou de forma indiscriminada da violência policial.⁷⁵

Esta resposta opressiva do Estado se estendeu da luta operária para os imigrantes que passavam a receber restrições robustas, e aqueles que colaboravam com as reivindicações eram expulsos como forma de erradicação das ideias trabalhistas trazidas pelos europeus.⁷⁶

Os conflitos entre os imigrantes trabalhadores e o Estado se prolongaram até o governo de Getúlio Vargas, quando se instaurou uma radical limitação na entrada de estrangeiros que não possuíssem qualificação profissional no país, uma vez que o mundo sofria com a depressão econômica de 1929 que ocasionou um elevado desemprego nas indústrias.⁷⁷

Com os reflexos da Segunda Guerra Mundial, as restrições impostas aos trabalhadores imigrantes que não possuíam qualificação profissional, e a discriminação racial ainda existente no Brasil com os trabalhadores anteriormente escravos, o fluxo de migrações europeias para o Brasil se sustentou a partir dos regimes totalitaristas dos países europeus que corroboravam com as migrações de trabalhadores na década de 50.78

Em uma análise da evolução do Direito Trabalhista no Brasil, os imigrantes que vinham da Europa Ocidental após passar por movimentos de reivindicação e conquista dos direitos trabalhistas através das lutas operárias durante a Revolução Industrial entre os século XVIII e XIX, influenciaram os trabalhadores nacionais a buscarem condições dignas de

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2001.. p. 76

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 77

⁷⁶ FAUSTO, Boris. *Ĥistória Concisa do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012. p. 302

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 78

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 78

trabalho, de forma a se tornarem um dos principais responsáveis pela formação do direito do trabalho, que teve início em 1930 com o surgimento de normas próprias. Dessa forma, entende Delgado que:

"As primeiras associações de trabalhadores livres, mas assalariados, mesmo que não se intitulando sindicatos, apareceram nas décadas finais do século XIX, ampliando-se a experiência associativa ao longo do início do século XX. [...] Na concepção e desenvolvimento dessas entidades coletivas teve importância fundamental a presença da imigração europeia, que trouxe ideias e compreensões plasmadas nas lutas operárias do velho continente" 79

Após 1930 surgiram rapidamente normas robustas que possibilitavam a institucionalização de proteção ao direito do trabalho, mas que possuíam como um dos temas a nacionalização do trabalho, o qual destinava os postos de trabalho das empresas em dois terços para os brasileiros e os demais para os estrangeiros, e eram controladas pelo Estado.⁸⁰

Diante disso, a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 traduzia uma grande repressão ao movimento operário que buscava liberdade de autonomia, e agravou a situação dos imigrantes trabalhadores, que influenciavam os nacionais com seus ideais revolucionários.

Ainda, o acesso de estrangeiros ao trabalho de forma regular se tornou mais rigoroso, e em qualquer país passou a ser aceito de forma cautelosa, pois, a posição consolidada internacionalmente é que o Estado pode impor barreiras ou impedir a entrada de estrangeiros.

Para fazer a análise das normas brasileiras atinentes aos trabalhadores estrangeiros em condição de legalidade, deve-se primeiro observar os dispositivos constitucionais que regulam os imigrantes e sua contextualização histórica.

2.1.3 O fluxo migratório brasileiro no final dos séculos XX e início do século XXI

No final do século XX o Brasil sofreu grande alteração nos quadros migratórios, momento em que deixou de receber um grande fluxo de imigrantes e se transformou em um

⁷⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. LTr: São Paulo, 2001. p.93-94

⁸⁰ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 79

país de emigração de trabalhadores que buscavam melhores condições de vida, conforme destaca Menezes.

"Nunca mais [...] o país viria a se caracterizar como país de imigração, definindo-se, ao contrário, como país de emigração quando a crise do petróleo pôs fim ao "milagre brasileiro". Processos de emigração espontânea adensaram colônias de brasileiros situadas em cidades como Nova York, Boston, Paris, Londres, e cumpre ressaltar que, nesses deslocamentos, alguns processos de bastidores, como o da prostituição e do tráfico de mulheres, também de impuseram. "81

A alteração do cenário de migrações, onde ocorreu o aumento da emigração e a diminuição da imigração para o Brasil adveio pela necessidade econômica e o desejo de distribuição de renda já enfrentados pelos imigrantes que antes encontravam no Brasil a chance de melhoria na qualidade de vida.

Entretanto, mesmo com a mudança preponderante de emigrações, o país recebe crescentes fluxos de imigração, porém, de grupos diferentes daqueles que se apresentaram nos últimos séculos, por apresentar uma maior estabilidade econômica comparativamente a alguns países da América Latina e da África.

O fluxo migratório internacional e sua transformação alteraram também os quadros e as legislações trabalhistas do Brasil. Pois com as lutas durante o século XX pelo fim do regime ditatorial militar e a consequente redemocratização do país, a Constituição Federal de 1988 passou a proteger os trabalhadores e cristalizou as normas trabalhistas de forma detalhada

A alteração do modelo de produção brasileira foi uma das principais causadoras da mudança de paradigmas do Estado, conforme afirma Gabriela Delgado.

"Ao mesmo tempo em que se firmava, mais uma vez na história contemporânea de produção, o primado do mercado, reestruturava-se o Estado liberal de direito, desta vez sob nova diretriz: a do neoliberalismo. [...] Estruturou-se,

⁸¹ MENEZES, Lená Medeiros. Movimentos e políticas migratórias em perspectiva histórica: um balanço do século XX. apud NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 81

assim, o padrão toyotista, mediante a legitimação de um novo conceito de empresa, designado de empresa-magra ou enxuta"82

Esta nova forma de concepção de empresa proporcionou formas precárias de contratação de trabalhadores e demissões em massa, o que ocasionou a crescente exportação de mão de obra precária para o exterior à procura de melhores oportunidades, contrapondo-se ao crescente fluxo de imigrações irregulares para o Brasil.

Esta crescente demissão de trabalhadores das industrias, e, no mesmo contexto em que a América Latina se encontrava em situação precária, proporcionou o aumento do fluxo de imigrações, no qual os trabalhadores saíram em busca de melhores condições de vida nos países vizinhos, como demonstra Nicoli.

"Para o brasil passaram a chegar, sobretudo, latino-americanos, ao contrário dos grandes aportes de imigrantes europeus advindos até meados do século XX. O que se verifica, atualmente, é um crescente número de trabalhadores não especializados de nacionalidade boliviana, peruana, argentina, paraguaia, venezuelana, entre outras [...]" 83

A liberdade de locomoção protegida pelo Brasil como uma das garantias fundamentais elencadas no art. 5°, XV, da Constituição Federal de 1988, é vista inicialmente como igualitária e irrestrita.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"84

Entretanto, este dispositivo da Constituição demonstra controvérsias quando a imigração internacional ocorre no campo do trabalho, pois, inicialmente demonstra o livre acesso ao país, ao mesmo tem que aborda o tema de forma conflitante, justificando a limitação

⁸³ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001. p. 84

⁸² DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006. p. 178

BRASIL. Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 5 ago. 2015.

à liberdade de locomoção como exercício de soberania, segurança nacional, ou de ordem pública.⁸⁵

Assim, a imigração é tratada pelos países, em especial pelos desenvolvidos da Europa e os Estados Unidos, como questão criminal para os que se encontram em estado de irregularidade, violando diretamente as proteções internacionais estabelecidas para os imigrantes. Para estes imigrantes entrarem em países mais desenvolvidos e não serem tratados como criminosos, devem cumprir uma extensa série de requisitos, em especial a condição econômica para que possam contribuir com o mercado de trabalho interno e não sejam considerados como custo para o Estado.

Os poucos imigrantes que conseguem cumprir as exigências para entrar regularmente em determinado país, se insere no mercado de trabalho em condição de não discriminação, quando se coteja com a situação dos nacionais. Sendo assim, é importante, ser analisado do ponto de vista jurídico os requisitos estabelecidos pelos países para a entrada de imigrantes com o objetivo de empregar-se.

No Brasil enquanto perdurou o interesse de povoação por estrangeiros, permitiuse a entrada maciça da imigração internacional, entretanto, alterado tal quadro, o pais se tornou exigente e estabeleceu novas regras para a entrada de estrangeiros regulares, podendo ser considerado como um dos países de maior restrição à entrada de imigrantes estrangeiros, especialmente em relação aos latino-americanos.⁸⁶

Entretanto, para aqueles imigrantes que adentram de forma irregular no país, o que se observa é um contexto de violação de direitos humanos, principalmente através da exploração do trabalho ocorrida nas grandes capitais econômicas, como em São Paulo.

Os trabalhadores imigrantes em situação regular no Brasil são definidos como de alta qualificação profissional, e atuam como empresários, investidores, engenheiros e

⁸⁵ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 87

⁸⁶ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 88

técnicos. Esses profissionais qualificados não possuem dificuldades para a entrada no país e a interação social.

Dessa forma, a inserção do trabalhador regular que conta com uma ocupação determinada, requisito para a obtenção de visto, possui uma condição livre de trabalho.

O tratamento da Constituição Federal de 1988 aos estrangeiros está concentrado nos artigos 3°, IV e 5°, os quais garantem o princípio da igualdade e proíbem a discriminação

> "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. "87

Ainda, em seu art. 5°, a Constituição Federal de 1988 assegura os direitos e garantias fundamentais aos estrangeiros, como, à vida e à liberdade, do mesmo modo que garante aos brasileiros.

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]"88

A partir destes dispositivos deve-se realizar a análise das demais normas constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre as formas de entrada e o acesso ao trabalho dos estrangeiros no país.

A proteção ao trabalhador imigrante se desenvolveu juntamente com a ampliação da proteção dos direitos humanos de segunda dimensão no contexto internacional no século XX, ou seja, direitos sociais, culturais e econômicos, de forma que os direitos à liberdade e à igualdade devem ser utilizados para nortear a criação e a implementação de normas e políticas para os nacionais e os estrangeiros.

Entretanto, as leis infraconstitucionais anteriores à Constituição Federal de 1988 não se ajustaram aos seus preceitos no que diz respeito ao tratamento do estrangeiro, pois, o

BRASIL. Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 5 ago. 2015. BRASIL. Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 5 ago. 2015.

Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815 de 1980⁸⁹, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil é anterior à esta, e demonstra uma visão contrária à perspectiva de direitos humanos e constitucionalista do tema, conforme demonstra Bonassi.

"A atual Lei do Estrangeiro no Brasil demonstra uma dicotomia existente entre princípios assegurados pela Constituição de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, mas negados no proceder diário, faltando uma solidariedade entre a teoria e a prática." "90"

Assim, a interpretação do Estatuto do Estrangeiro deveria seguir as disposições da Constituição Federal de 1988, de modo a evitar interpretações incoerentes principalmente em matéria trabalhista, uma vez que esta garante os direitos sociais, em especial o trabalhista aos estrangeiros. 91

Portanto, com base na interpretação das garantias e dos direitos fundamentais dos estrangeiros, e nas normas de direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 resguarda que os estrangeiros sejam tratados de forma diferenciada e submetidos a tratamentos desumanos, notadamente os trabalhadores imigrantes em situação irregular.

2.2 Exemplos atuais da condição jurídica dos imigrantes indocumentados

2.4.1 Os haitianos

O Brasil vivencia cada vez mais uma grande entrada de imigrantes, entretanto, muitos estão indocumentados no país, de forma que enfrentam dificuldades e vivenciam diariamente situações de discriminação, sendo taxados como criminosos.

A maior dificuldade enfrentada pelos imigrantes indocumentados é conseguir se inserir no mercado de trabalho de forma a não sofrerem abusos e violações de direitos humanos.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm Acesso em: 5 ago. 2015.

⁹⁰ BONASSI, Margherita. Canta América sem fronteiras! Imigrantes latino-americanos no Brasil. São Paulo: Loyola, 2000. p. 202.

⁹¹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 91

Dessa forma, os governos não querem assumir diretamente a responsabilidade sobre esse grupo populacional e implementar políticas públicas de promoção de melhores condições de vida.

O início da migração haitiana para o Brasil ocorreu após o país sofrer um terremoto em janeiro de 2010, quando ocasionou a morte de milhares de pessoas e deixou ao menos 3 milhões desabrigados, além disso havia a crise na economia, fatores esses que contribuíram para que buscassem o Brasil. 92

Amaral Souza, diretor do Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos do Ministério das relações Exteriores do Brasil, explica que, "Os haitianos não tinham visto para entrada, mas chegavam à fronteira e solicitavam refúgio. Somos obrigados a dar entrada em pedidos de refúgio, mas essas regiões não estavam preparadas para receber um fluxo tão grande de estrangeiros".⁹³

No Brasil, o Acre é o Estado que possui uma das maiores concentrações de imigrantes haitianos, em razão da facilidade de atravessar a fronteira, chegando a mais de 30 mil refugiados, sendo que a maioria se encontra indocumentada.⁹⁴

Entretanto, estes imigrantes embarcaram em busca de postos de trabalho por todo o território brasileiro, em especial nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Amazonas, Rondônia, e Santa Catarina.

Tendo em vista que a questão dos haitianos perpassa vários Estados, a Justiça do Trabalho, em sede liminar do pedido do Ministério Público do Trabalho em Rondônia - 14º Região, determinou que é de responsabilidade do Governo Federal a implementação de políticas públicas destinadas aos imigrantes haitianos, de forma a garantir-lhe abrigo de forma

⁹³ BRASIL. Senado Federal. Depois do terremoto no Haiti imigrantes haitianos buscam refúgio no Brasil e recebem vistos. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haiti-imigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx Acesso em: 21 ago. 2015.

⁹² BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. República do Haiti. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5221:republica-do-haiti&catid=155&lang=pt-BR&Itemid=478 Acesso em: 22 ago. 2015.

⁹⁴ BRASIL. Senado Federal, 2015. *Jorge Viana cobra solução para refugiados haitianos no Acre*. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/20/jorge-viana-cobra-solucao-para-refugiados-haitianos-no-acre Acesso em: 20 ago. 2015.

digna na medida em que vêm em busca de trabalho. ⁹⁵ Esta decisão determinou que a União proporcione postos de trabalho aos imigrantes através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, de forma a minimizar a inserção destes imigrantes no mercado de trabalho de forma precária. ⁹⁶

No Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho vem mapeando as condições de emprego dos haitianos no interior de São Paulo, especialmente em Campinas, pois devido ao seu grande contingente de novos trabalhadores o Ministério Público citado teme que os empregadores os tratem como mão de obra barata e de fácil exploração.

Assim, o Ministério Público de Campinas, têm concentrado esforços para dar prioridade às denúncias de violações de direitos humanos dos trabalhadores estrangeiros, porém, o número de casos encontrados é crescente, uma vez que na região do interior de São Paulo há uma grande centralização de empresas em desenvolvimento econômico.⁹⁷

Porém, apesar de serem vistos como criminosos e uma ameaça à ordem pública, os haitianos vieram em busca de melhores condições de vida, uma vez que o Haiti ainda se encontra em instabilidade política e econômica, que os impossibilita de exercerem suas profissões. ⁹⁸ Muitos são graduados, por vezes em mais de um curso, falam diversas línguas, deixaram para trás a família em busca de conquistar melhores condições no Brasil e poder posteriormente proporcionar qualidade de vida para suas famílias. Por fim, registre-se que, em

MINITÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RONDÔNIA E NO ACRE. No Acre, Justiça do Trabalho determina que Governo Federal assuma as políticas migratórias para trabalhadores haitianos e africanos. Rio Branco/AC. Dispoível em: http://www.prt14.mpt.gov.br/transparencia/19-noticias/255-no-acre-justica-do-trabalho-determina-que-governo-federal-assuma-as-politicas-migratorias-para-trabalhadores-haitianos-e-africanos> Acesso em: 20 ago. 2015.

MINITÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RONDÔNIA E NO ACRE. No Acre, Justiça do Trabalho determina que Governo Federal assuma as políticas migratórias para trabalhadores haitianos e africanos. Rio Branco/AC. Disponível em: http://www.prt14.mpt.gov.br/transparencia/19-noticias/255-no-acre-justica-do-trabalho-determina-que-governo-federal-assuma-as-politicas-migratorias-para-trabalhadores-haitianos-e-africanos> Acesso em: 20 ago. 2015.

⁹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CAMPINAS. Competência penal da Justiça do Trabalho foi tema do simpósio do trabalho escravo do MPT. Campinas, 2015. Disponível em: http://www.prt15.mpt.gov.br/2-uncategorised/180-competencia-penal-da-justica-do-trabalho-foi-tema-do-simposio-do-trabalho-escravo-do-mpt > Acesso em: 28 ago. 2015.

⁹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO. Semana Nacional do Migrante: MPT esclarece dúvidas trabalhistas em palestra para 200 haitianos. 2015. Disponível em: http://www.prt23.mpt.gov.br/procuradorias/prt-cuiaba/438-semana-nacional-do-migrante-mpt-esclarece-duvidas-trabalhistas-em-palestra-para-200-haitianos Acesso em: 22 ago. 2015.

busca de emprego no Brasil enfrentam o preconceito de serem estrangeiros, mesmo que em situação regular.⁹⁹

2.4.2 Os bolivianos

O aumento de estrangeiros no território brasileiro não se deu somente com a entrada dos haitianos após 2010, estes são originados de diversos países, em especial, da América Latina, de forma que as autoridades se mantêm em alerta para as condições de trabalho desses imigrantes indocumentados.

"A preocupação das autoridades é exatamente prevenir a ocorrência de casos de trabalho degradante, servidão por dívida, aliciamento de trabalhadores e tráfico de pessoas envolvendo estrangeiros, do ponto de vista humanitário. Além dos haitianos, o MPT também está atento para o aumento do fluxo de estrangeiros vindos de países como Bolívia, Peru, Paraguai, República Dominicana, Síria, dentre outros." 100

Sendo assim, outro grupo de imigrantes com grande concentração no território brasileiro que merece destaque são os bolivianos. Estes também enfrentam constantes dificuldades no mercado de trabalho, sendo submetidos a condições sub-humanas e de constante violação de direitos humanos, em especial na indústria têxtil. Sabe-se que, fabricas de grandes marcas se utilizam de empresas terceirizadas para a confecção de suas roupas. 101

Assim, o Ministério Público do Trabalho de São Paulo busca, por intermédio de uma delegação boliviana obter informações de violação de direitos humanos de estrangeiros.

"O MPT em São Paulo busca a responsabilização dos grandes magazines que se valem, na cadeia produtiva, de empresas intermediárias inidôneas para produção e comercialização das peças de roupas, em que são explorados trabalhadores estrangeiros, entre eles os bolivianos, em situação de trabalho

JUSBRASIL. MPT quer mapear as condições de trabalho de haitianos no interior de São Paulo. Campinas, 2014. Disponível em: http://mpt-prt15.jusbrasil.com.br/noticias/117576929/mpt-quer-mapear-as-condicoes-de-trabalho-de-haitianos-no-interior-de-sao-paulo Acesso em: 22 ago. 2015.

⁹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO. Semana Nacional do Migrante: MPT esclarece dúvidas trabalhistas em palestra para 200 haitianos. 2015. Disponível em: http://www.prt23.mpt.gov.br/procuradorias/prt-cuiaba/438-semana-nacional-do-migrante-mpt-esclarece-duvidas-trabalhistas-em-palestra-para-200-haitianos> Acesso em: 22 ago. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. Autoridade do governo da Bolívia se reúne com procuradores do MPT-SP para troca de informações sobre imigrantes. Disponível em: http://www.prt2.mpt.gov.br/222-autoridade-do-governo-da-bolivia-se-reune-com-procuradores-do-mpt-sp-para-troca-de-informacoes-sobre-imigrantes Acesso em: 22 ago. 2015.

análoga a de escravo. Essa atuação será prejudicada pela aprovação de projeto de lei liberando a terceirização no Brasil e há receio de que a situação dos trabalhadores se agrave, com retrocesso social."102

O Ministério Público do Trabalho de São Paulo em conjunto com a delegação boliviana busca mapear as condições dos imigrantes bolivianos e produzir um relatório, intitulado de Relatório da Defensoria del Pueblo da Bolívia, de forma a identificar as reais necessidades dos imigrantes bolivianos quanto à assistência jurídica, humanitária e consular aos imigrantes.

Também, trabalham em conjunto o Ministério Público do Trabalho de Rondônia e do Acre em busca de acordo com entidades nacionais e internacionais para implementar políticas públicas, uma vez que a atual legislação migratória possibilitou o desenvolvimento de trabalho escravo no país. ¹⁰³

O Ministério Público do Trabalho, através de seu Procurador-Geral, já demonstrou a necessidade de se unir às entidades de todo o país para promover a defesa do trabalhador imigrante e a ratificação da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias da Organização das Nações Unidas - ONU, independentemente destes se encontrarem em situação de regularidade ou não. 104

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RONDÔNIA E NO ACRE. *Políticas públicas para trabalhadores imigrantes é debatida no Acre pelo MPT e entidades nacionais e internacionais*. Rio Branco/AC. Disponível em: http://www.prt14.mpt.gov.br/procuradorias/ptm-rbr/102-politicas-publicas-para-trabalhadores-imigrantes-e-debatida-no-acre-pelo-mpt-e-entidades-nacionais-e-internacionais Acesso em: 22 ago. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. Autoridade do governo da Bolívia se reúne com procuradores do MPT-SP para troca de informações sobre imigrantes. Disponível em: < http://www.prt2.mpt.gov.br/222-autoridade-do-governo-da-bolivia-se-reune-com-procuradores-do-mpt-sp-para-troca-de-informacoes-sobre-imigrantes> Acesso em: 22 ago. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RONDÔNIA E NO ACRE. Políticas públicas para trabalhadores imigrantes é debatida no Acre pelo MPT e entidades nacionais e internacionais. Rio Branco/AC. Disponível em: http://www.prt14.mpt.gov.br/procuradorias/ptm-rbr/102-politicas-publicas-para-trabalhadores-imigrantes-e-debatida-no-acre-pelo-mpt-e-entidades-nacionais-e-internacionais Acesso em: 22 ago. 2015.

3 COMPARATIVO ENTRE O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E O PROJETO DE LEI DO SENADO SOBRE A NOVA LEI DE MIGRAÇÕES À LUZ DO REFERENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS

Devido à crescente concentração de imigrantes no Brasil e o aumento das discussões acerca das violações vivenciadas e documentadas diariamente pelos veículos de comunicações, como o racismo e a discriminação, e, ao mesmo tempo, os constantes debates sobre a necessidade de promoção de políticas públicas para proteção dos direitos humanos, surgiram projetos de lei que visam efetivar a proteção ao imigrante.

Assim sendo, o presente capítulo busca analisar a Lei nº 6815/80 denominada Estatuto do Estrangeiro adotado em meio ao cenário do regime militar à luz de uma nova legislação que proporcione proteção aos imigrantes sob o enfoque dos direitos humanos e os preconceitos sofridos pelos imigrantes oriundos de países de baixa renda.

3.1 O surgimento da preocupação de atualização das normas de proteção aos imigrantes

Tendo em vista o crescente fluxo migratório na América Latina para o Brasil, determinados movimentos em prol dos direitos humanos dos migrantes impulsionaram a revisão das normativas na direção da proteção aos imigrantes em consonância com a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, ainda que não o tenha ratificado¹⁰⁵, pois o Estatuto do Estrangeiro foi considerado completamente defasado no cenário das novas migrações.

Ainda, na tentativa de proporcionar a atualização das regulamentações sobre os trabalhadores imigrantes, a efetivação da proteção dos direitos humanos e o combate à discriminação e à xenofobia, foram propostos desde 2009 Projetos de Lei que buscam modificar e adequar o Estatuto do Estrangeiro.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Direitos dos migrantes*: Comitê da ONU pede que países ratifiquem tratado global. 2014. Disponível em: http://nacoesunidas.org/direitos-dos-migrantes-comite-da-onu-pede-que-paises-ratifiquem-tratado-global/ Acesso em: 17 set. 2015.

Em 20 de junho de 2009 o Poder Executivo elaborou o Projeto de Lei nº 5655/2009. Em seguida o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, apresentado em 2014, foi elaborado pela Comissão de especialistas nomeada pelo Ministério da Justiça. Por último, em 11 de julho de 2013, o Senado Federal elaborou o PLS nº 288/2013, que foi utilizado como base e complementado por Emendas do PL nº 5655/09, para a criação do texto final do PL nº 2516/2015, em 4 de agosto de 2015, que tramita em regime de prioridade na Câmara dos Deputados. 106

3.2 O Estatuto do Estrangeiro e a proteção ao trabalhador migrante

A Lei nº 6.815 de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, regulamenta de forma minuciosa os padrões de admissão, de entrada, de permanência e o trabalho dos imigrantes. 107

Para se compreender a origem, as intenções e inclinações do Estatuto do Estrangeiro é fundamental o desenvolvimento de uma breve abordagem histórica, tendo em conta a Constituição Federal de 1988, e os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

A análise do Estatuto deve considerar o final da década de 1970 e início dos anos 80, momento histórico no qual o Brasil já não era o principal destino dos imigrantes europeus como ocorria no início do século XX, ao passo que a imigração de indocumentados oriundos dos países da América do Sul aumentou, conforme demonstra Ávila.

"No caso brasileiro, embora o interesse dos imigrantes não estivesse sendo fomentado por ações governamentais, as fronteiras brasileiras eram constantemente cruzadas por imigrantes indocumentados e por refugiados políticos, principalmente os provenientes de países sul-americanos, que escapavam de condições políticas ou econômicas adversas em seus Estados de origem."

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm Acesso em: 1 set. 2015.

. .

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910&ord=1 Acesso em: 17 set. 2015.

AVILA, Flávia de. Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil: evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX. Florianópolis, 2003. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Santa Catarina. p. 356-357

Assim, o estabelecimento de limites ao fluxo imigratório de indocumentados, deu-se no contexto da ditadura militar. Em consequência, adotou-se uma lei restritiva ancorada na doutrina da segurança nacional como se pode observar nos primeiros artigos da lei.

"Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. "109

Dessa forma, os demais dispositivos constantes na Lei nº 6.815/80 seguem a mesma doutrina, como se nota na classificação dos vistos emitidos, e nas sanções estipuladas.

A Lei nº 6.815/90 também criou o Conselho Nacional de Imigração - CNI ou CNIg, órgão ligado ao Ministérios do Trabalho e Emprego competente, conforme redação original do art. 128, para coordenar e fiscalizar as atividades de imigração.

"Art. 128 Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem caberá, além das atribuições constantes desta Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração." (Vetado)¹¹⁰

A fiscalização das atividades migratórias realizada pela CNI possibilitou um melhor entendimento sobre a recepção dos imigrantes do ponto de vista das autoridades brasileiras que privilegiam a imigração capaz de produzir o desenvolvimento do país, conforme demonstra Patarra.

"O Conselho Nacional de Imigração [...] orienta a política imigratória que, neste momento, privilegia a imigração sob o ponto de vista da assimilação da tecnologia, investimento de capital estrangeiro, reunião familiar, atividades de assistência, trabalho especializado e desenvolvimento científico, acadêmico e cultural." 111

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm Acesso em: 1 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L6815.htm > Acesso em: 1 set. 2015.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo. Revista São Paulo em perspectiva. p. 31.

Diante de uma política de imigração fundamentada em concepções restritivas de direitos, surgiram movimentos de reivindicação pela formulação de uma nova Lei de migrações que incorporasse princípios básicos de direitos humanos previstos no âmbito internacional, como, a proteção ao trabalhador, assim como o direito de sindicalização, e o combate à discriminação e à xenofobia e os crimes contra imigrantes.¹¹²

Os trabalhadores imigrantes se traduzem através da admissão por meio do visto temporário ou permanente, e a permissão para os trabalhadores fronteiriços, que serão individuais e poderão ser estendidos aos dependentes legais.

A análise da admissão dos *trabalhadores fronteiriços* não se encontra no rol do art. 4º do Estatuto do Estrangeiro, pois não é concedido o visto, mas uma documentação especial àqueles trabalhadores que transitam entre dois países de forma cotidiana.

Os demais vistos para trabalhadores imigrantes são os temporários e aqueles que possuem permissão para residir de forma permanente no país, e poderão ser observados a partir dos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 6.815/80.

3.2.1 Os vistos e a admissão de trabalhadores estrangeiros no país

Para que seja permitida a entrada e permanência de estrangeiros em território brasileiro, devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Estatuto do Estrangeiro para a emissão do visto requerido.

O Estatuto do Estrangeiro prevê a possibilidade de obtenção de sete tipos de vistos, que variam conforme os objetivos e as condições de entrada e permanência, conforme dispõe o art. 4°, da Lei nº 6.815/90, o visto de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático.¹¹³

MILESI, Rosita. Por uma nova lei de imigração: a perspectiva dos direitos humanos. Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.migrante.org.br/por_uma_nova_lei_migracao.doc Acesso em: 1 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L6815.htm > Acesso em: 1 set. 2015.

Para os trabalhadores migrantes, os principais vistos observados devem ser o visto temporário e o permanente.

Em relação ao visto temporário, vale ressaltar o inciso V do art. 13 do Estatuto do Estrangeiro, que estabelece a possibilidade de concessão aos migrantes "na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro", sendo mais conhecido como *visto temporário de trabalho*.¹¹⁴

O visto temporário de trabalho, deve ser concedido através de autorização e por meio de regulamentação do Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em relação ao visto permanente, o Estatuto do Estrangeiro se mostra ainda mais exigente em relação aos requisitos de concessão, estabelecendo em seus artigos 16 a 18 a necessidade de comprovar além dos requisitos de qualificação profissional, experiência ou disponibilidade financeira, demonstrar ainda a pretensão para fixar residência de forma terminativa, conforme demonstra parágrafo único do art. 16.

"Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mãode-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos".¹¹⁵

Além dos trabalhadores que migram de forma permanente para o território brasileiro, há também os *trabalhadores fronteiriços*, que são aqueles trabalhadores que transitam entre dois países de forma cotidiana, conforme trata o Estatuto do Estrangeiro em seu art. 21:

"Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L6815.htm > Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm Acesso em: 1 set. 2015.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios". 116

Dessa forma, os trabalhadores fronteiriços são aqueles que se submetem às duas jurisdições, pois residem em um país e trabalham no Brasil em cidade limítrofe à sua residência. A Lei nº 6815/80 confere maior facilidade para esses trabalhadores de obtenção de permissão de trabalho, assim como lhes são garantidos a proteção trabalhista e a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem a necessidade de obtenção do visto para trabalho.

Entretanto, pelo Estatuto do estrangeiro, os trabalhadores fronteiriços só poderão trabalhar em Municípios efetivamente de fronteira, não havendo a concessão de permissão para trabalhar em outras localidades.

O Estatuto do estrangeiro segue as diretrizes determinadas pela Convenção Internacional da ONU, de 1990, sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que estabelece procedimento simplificado e garantia plena de direitos a estes trabalhadores além de determinar em seu Art. 2°, 2, a, que " trabalhador fronteiriço é o trabalhador migrante que conserva sua residência habitual num Estado vizinho que normalmente retorna todos os dias ou , pelo menos, uma vez por semana". 117

3.3 A Nova Lei de Migrações

O Projeto de Lei do Senado, proposto pelo Senador Aloysio Nunes em 11 de julho de 2013¹¹⁸, busca instituir a nova Lei de Migrações, regulamentando a entrada e

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L6815.htm > Acesso em: 17 set. 2015.

¹¹⁷ OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families*. Disponível em: < http://www2.ohchr.org/english/bodies/cmw/cmw.htm> Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700> Acesso em: 17 set. 2015.

permanência de migrantes no território brasileiro, desenvolvendo normas protetivas aos migrantes, substituindo o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815 1980. A proposta de nova Lei se insere num novo contexto no qual o Brasil se tornou um dos principais países de imigração na América Latina, e sofreu uma grande pressão social, imposta pelas organizações defensoras dos direitos humanos dos imigrantes, após a realização da Conferência Nacional sobre Migração e Refúgio, ocorrida em 2014, que contou com a elaboração da Política e do Plano Nacional de Migrações e Refúgio.¹¹⁹

Com o acolhimento aos imigrantes nos últimos anos, o Estado brasileiro percebeu o crescimento da demanda pela adequação da legislação vigente ao novo contexto. Dessa forma, o PLS nº 288/2013 foi aprovado em 21 de maio de 2015 no Senado Federal pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sendo remetido à Câmara dos Deputados em 4 de agosto de 2015 para votação através da criação do PL nº 2516/15. 120

Ainda, é visível a percepção da necessidade de alteração do defasado Estatuto do Estrangeiro, pois tramita no Legislativo desde 2009 o Projeto de Lei nº 5655/09 considerado como o modelo mais adequado às atuais necessidades migratórias, que, porém, se encontra parado no Congresso Nacional, e possui texto similar ao PLS nº 288/13, que utilizou Emendas deste para elaboração do texto final do Projeto da nova Lei de Migrações, PL nº 2516/15, encaminhada à Câmara dos Deputados.¹²¹

A primeira mudança perceptível na proposta de nova Lei de Migrações é o tratamento dado ao imigrante, no qual não se utiliza mais a palavra "estrangeiro" ao longo do texto, com o objetivo de reduzir o estigma e o preconceito em relação à pessoa de outra nacionalidade, presente no Estatuto do Estrangeiro, evitando, assim, a discriminação pela origem e nacionalidade daqueles que vêm de forma temporária ou permanente para o Brasil.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE. 2015. Disponível em: http://www.cdhic.org.br/?p=2605 Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700> Acesso em: 17 set. 2015.

MIGRA MUNDO. Em primeira votação, comissão do Senado aprova nova Lei de Migrações. Disponível em: http://migramundo.com/2015/05/22/em-primeira-votacao-comissao-do-senado-aprova-nova-lei-de-migracoes/ Acesso em: 17 set. 2015.

O texto da proposta da nova Lei de Migrações já demonstra o avanço em relação aos direitos humano dos migrantes, e consequentemente dos trabalhadores estrangeiros, pois se verifica a proteção aos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, e outros presentes no art. 3º, como as principais diretrizes da norma, diferentemente do Estatuto do Estrangeiro que era regulado pela segurança nacional e não previa a proteção aos direitos humanos dos trabalhadores imigrantes.

A nova política migratória se norteará pelos princípios e direitos humanos de segunda dimensão, que são os sociais, culturais e econômicos, alicerçados na igualdade, universalidade e interdependência dos direitos humanos, e estão presentes nos art. 3º e 4º do Projeto de Lei.

Assim, em seus incisos utiliza-se da proteção de princípios fundamentais para a inserção do estrangeiro na sociedade e no mercado de trabalho, como o da "não descriminalização da imigração; não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 122

O novo Projeto ainda simplifica e viabiliza de forma mais ágil a obtenção de documentos, assim como o registro e identidade civil do imigrante mediante dados biográficos e biométricos, objetivando assegurar plenos direitos aos imigrantes documentados, conforme redação do art. 34:

"Art. 34. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, sendo obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil". 123

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700 Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700 Acesso em: 17 set. 2015.

Embora haja aspectos positivos sob a perspectiva dos direitos humanos, o texto aprovado pelo Senado Federal possui falhas na garantia de direito aos imigrantes, pois, apesar de facilitar a obtenção de documentos, o art. 4°, §5°, vincula e restringe os direitos dos incisos IX e XI dos imigrantes indocumentados.

"Art. 4º Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:

§ 5° Aplicam-se ao imigrante não registrado os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, VI, VIII, X e XIII deste artigo". 124

Assim, conforme demonstra o §5º do art. 4º, a exclusão dos incisos IX e XI do rol de direitos garantidos aos imigrantes indocumentados, não abrange a proteção trabalhista e o acesso à justiça destes imigrantes.

"IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;" ¹²⁵

A inexistência do direito de acesso à justiça, ou seu acesso de forma restrita, possibilita o aumento da violação dos direitos humanos cometidos contra os trabalhadores imigrantes. É notório que trabalhadores se tornam reféns de empregadores que os submetem à prática de atividades abusivas, assim, na medida em que os imigrantes indocumentados terão barreiras para acessar à justiça sua situação de vulnerabilidade aumenta.

Para os imigrantes indocumentados, a exclusão da garantia de cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas e da aplicação das normas de proteção ao trabalhador de forma expressa pelo texto do projeto da nova Lei de Migrações é o aval do Estado para os empregadores continuarem com as práticas de violações de direitos humanos, como ocorre principalmente nas indústrias têxtis no interior de São Paulo.

Com a aprovação da atual redação do PL 2516/15, a nova Lei de Migração violará diretamente os acordos e tratados internacionais de direitos humanos, e dos princípios

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700 Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700> Acesso em: 17 set. 2015.

da igualdade e não discriminação contra os imigrantes indocumentados, em especial contra os trabalhadores.

Os trabalhos forçados e a escravidão repudiados pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, já ratificado pelo Brasil, também possuem grande terão um aumento significativo em meio à agricultura e a indústria têxtil, principalmente nos polos industriais situados no interior do país, onde não há fiscalização ou onde não ocorre de forma frequente por parte do Estado.

O direito à não discriminação e igual tratamento, inclusive nas relações de trabalho, como já tratado no primeiro capítulo do presente trabalho, são direitos humanos e dever do Estado de realizar a promoção de medidas que garantam sua eficácia a partir da ratificação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Diante disso, o Brasil ao permitir a implementação da nova Lei de Migrações que exclui o direito de amplo acesso à justiça e à proteção dos direitos trabalhistas e a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações legais e contratuais, em conjunto com a impossibilidade de acesso à justiça, proporciona o aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores imigrantes indocumentados, uma vez que não há previsão punitiva para os agressores.

Por outro lado, o texto do Projeto de Lei do Senado 288/2013, prevê novos vistos e busca reduzir a burocracia para sua obtenção de forma a tentar se tornar atrativo para os profissionais qualificados, como empreendedores e pesquisadores, de forma a promover o desenvolvimento do país, pois a projeção para o país nos próximos anos será de um aumento da população idosa e redução da faixa de trabalhadores ativos na população, impedindo assim que a população economicamente ativa arque com os custos das demais parcelas da população.

O antigo Estatuto do Estrangeiro impedia a inclusão social dos trabalhadores imigrantes, pois apesar de também contribuírem com os impostos, principalmente por meio do consumo, eram impelidos a realizar atividades de baixa rentabilidade, entretanto, a nova Lei de Migrações busca minimizar a exclusão social permitindo uma maior implementação de

políticas públicas em direitos humanos direcionadas aos trabalhadores migrantes e os membros de suas famílias.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar a necessidade e efetividade de desenvolvimento de uma nova legislação que proporcione a proteção ao trabalhador imigrante de acordo com as normas internacionais existentes. Assim, com a finalidade de promover uma análise mais específica acerca do tema, demonstrou-se a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos para o trabalhador imigrante, através dos principais tratados e convenções internacionais, ratificados ou não pelo Brasil. Foram estudados os dispositivos legais que versam sobre a proteção do imigrante no Brasil, para compreender a atual situação jurídica enfrentada pelos trabalhadores imigrantes.

O estudo do material bibliográfico possibilitou perceber que a proteção dos direitos humanos do trabalhador imigrante conecta-se com a questão da discriminação étnica e racial no Brasil. Assim, a proteção do trabalhador imigrante, notadamente do indocumentado, pressupõe o desenvolvimento de formas de implementação dos direitos humanos para minimizar as violações e a discriminação. Tal entendimento requer, ainda, a adoção de um novo olhar sobre as violações de direitos humanos contra os trabalhadores imigrantes, com a punição dos empregadores, uma vez que estes conferem muitas vezes tratamentos desumanos e degradantes aos trabalhadores imigrantes.

Ao analisar o mapeamento do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho de diversas regiões que recebem os imigrantes, o presente trabalho objetivou demonstrar a necessidade de políticas públicas que enfrentem os estigmas dos imigrantes ainda existente na sociedade e a busca por uma legislação que efetive a proteção aos trabalhadores imigrantes e os membros de suas famílias.

Ao observar o histórico da norma vigente de proteção dos imigrantes, observase que o preconceito étnico racial ainda existente da época da ditadura militar e a doutrina da segurança nacional, balizaram o conteúdo do Estatuto do Estrangeiro, acarretando o descaso com o imigrante indocumentado.

Sendo assim, constatou-se que discriminação e o preconceito contra aqueles que saem de seus países de origem para oferecer seu trabalho em outro país aumenta as diferenças sociais e promove uma maior tensão entre os países de origem e de destino. Com efeito, este

permitiu perceber que ainda há muita dificuldade por parte do Estado para desenvolver e implementar políticas públicas de proteção aos direitos humanos dos imigrantes indocumentados, ainda que os tratados determinem sua responsabilidade.

No que toca à percepção do Poder Legislativo brasileiro acerca da necessidade de criação de uma norma condizente com a realidade vivida pelo país, ou seja, com o aumento dos fluxos migratórios e a necessidade de garantir a proteção aos imigrantes.

Assim, mesmo mais de trinta anos após a criação do Estatuto do Estrangeiro, e as discussões enfrentadas nos últimos anos para a criação da nova Lei de Migrações condizente com o cenário de migrações, a sociedade e o Estado ainda caminham com dificuldade para o desenvolvimento de uma consciência de igualdade e não discriminação, e necessidade de proteção efetiva e inviolabilidade dos direitos humanos de todos os imigrantes, independentemente de sua condição.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Flávia de *Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil: evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX*. Florianópolis, 2003. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Santa Catarina.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLFER, Sabrina Ribas. *Corte Interamericana de direitos humanos*. In. Piovesan, Flávia. *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. V. 1.

BONASSI, Margherita. Canta América sem fronteiras! Imigrantes latino-americanos no Brasil. São Paulo: Loyola, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em:

 Acesso em: 17 set. 2015.">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910&ord=1> Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituica

BRASIL. Decreto nº 591, de 16 de julho de 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm Acesso em: 11 maio 2015.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm Acesso em: 11 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L6815.htm > Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *República do Haiti*. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5221:republica-do-haiti&catid=155&lang=pt-BR&Itemid=478 Acesso em: 22 ago. 2015.

BRASIL. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.* 1979. Disponível em:

http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm Acesso em: 11 maio 2015.

BRASIL. Senado Federal, 2015. *Jorge Viana cobra solução para refugiados haitianos no Acre*. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/20/jorge-viana-cobra-solucao-para-refugiados-haitianos-no-acre Acesso em: 20 ago. 2015.

BRASIL. Senado Federal. *Depois do terremoto no Haiti imigrantes haitianos buscam refúgio no Brasil e recebem vistos*. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haiti-imigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx Acesso em: 21 ago. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700 Acesso em: 17 set. 2015.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE. 2015. Disponível em: http://www.cdhic.org.br/?p=2605 Acesso em: 17 set. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. "Protocolo de San Salvador". Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm Acesso em: 11 maio 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. LTr: São Paulo, 2001.

DETENTION WATCH NETWORK. *Why Are Human Rights Important?*. Washington, DC. Disponível em: http://www.detentionwatchnetwork.org/whyhumanrights Acesso em: 28 maio 2015

ESCOLA DE GOVERNO. *Os Direitos Humanos na Declaração Universal de 1948 e na Constituição Brasileira em Vigor.* 2008. Disponível em:

http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/115-direitos-humanos-declaracao-1948 Acesso em: 17 abr 2015.

FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Convenção de Proteção à Criança*. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm Acesso em: 29 mai. 2015.

GAZETTE.NET. *The importance of human rights*. Gaithersburg, 2010. Disponível em: http://ww2.gazette.net/stories/11242010/montlet184258_32548.php Acesso em: 20 maio 2015.

GURGEL, Yara Maria Pereira. *Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *The Court*. Disponível em: http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1 Acesso em: 28 maio 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *The Court*. Disponível em: http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1 Acesso em: 28 maio 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *How the Court works*. Disponível em: http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=6 Acesso em: 28 maio 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Alphabetical list of ILO member countries*. Disponível em: http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/country.htm Acesso em: 11 maio 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Disability and work*. Disponível em: http://www.ilo.org/global/topics/skills-knowledge-and-employability/disability-and-work/lang--en/index.htm Acesso em: 28 maio 2015.

JUSBRASIL. *MPT quer mapear as condições de trabalho de haitianos no interior de São Paulo*. Campinas, 2014. Disponível em: http://mpt-prt15.jusbrasil.com.br/noticias/117576929/mpt-quer-mapear-as-condicoes-de-trabalho-de-haitianos-no-interior-de-sao-paulo Acesso em: 22 ago. 2015.

LAFER, Celso. "Prefácio" in LINDGREN ALVES, J. A. Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1994.

MAZZULI, Valerio de Oliveira. *Direitos Internacional Público*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010.

MENEZES, Lená Medeiros. Movimentos e políticas migratórias em perspectiva histórica: um balanço do século XX. apud NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

MIGRA MUNDO. *Em primeira votação, comissão do Senado aprova nova Lei de Migrações*. Disponível em: http://migramundo.com/2015/05/22/em-primeira-votacao-comissao-do-senado-aprova-nova-lei-de-migracoes/ Acesso em: 17 set. 2015.

MILESI, Rosita. *Por uma nova lei de imigração: a perspectiva dos direitos humanos*. Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.migrante.org.br/por uma nova lei migracao.doc> Acesso em: 1 set. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CAMPINAS. *Competência penal da Justiça do Trabalho foi tema do simpósio do trabalho escravo do MPT*. Campinas, 2015. Disponível em: < http://www.prt15.mpt.gov.br/2-uncategorised/180-competencia-penal-da-justica-do-trabalho-foi-tema-do-simposio-do-trabalho-escravo-do-mpt > Acesso em: 28 ago. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO. Semana Nacional do Migrante: MPT esclarece dúvidas trabalhistas em palestra para 200 haitianos. 2015. Disponível em: http://www.prt23.mpt.gov.br/procuradorias/prt-cuiaba/438-semana-nacional-do-migrante-mpt-esclarece-duvidas-trabalhistas-em-palestra-para-200-haitianos Acesso em: 22 ago. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RONDÔNIA E NO ACRE. *Políticas públicas para trabalhadores imigrantes é debatida no Acre pelo MPT e entidades nacionais e internacionais*. Rio Branco/AC. Disponível em:

 Acesso em: 22 ago. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. *Autoridade do governo da Bolívia se reúne com procuradores do MPT-SP para troca de informações sobre imigrantes*. Disponível em: < http://www.prt2.mpt.gov.br/222-autoridade-do-governo-da-bolivia-se-reune-com-procuradores-do-mpt-sp-para-troca-de-informacoes-sobre-imigrantes> Acesso em: 22 ago. 2015.

MINITÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RONDÔNIA E NO ACRE. *No Acre, Justiça do Trabalho determina que Governo Federal assuma as políticas migratórias para trabalhadores haitianos e africanos*. Rio Branco/AC. Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2015.

MUSEU DA IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: http://museudaimigracao.org.br/o-museu/historico/ Acesso em: 25 de maio 2015.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Direitos dos migrantes*: Comitê da ONU pede que países ratifiquem tratado global. 2014. Disponível em: http://nacoesunidas.org/direitos-dos-migrantes-comite-da-onu-pede-que-paises-ratifiquem-tratado-global/ Acesso em: 17 set. 2015.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: http://nacoesunidas.org/carta/cap14/ Acesso em: 28 mai. 2015.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: http://nacoesunidas.org/ Acesso em: 11 maio 2015.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Documentos e publicações das Nações Unidas*. Disponível em: http://nacoesunidas.org/docs/ Acesso em: 17 abr 2015.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição Jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families*. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/cmw/cmw.htm Acesso em: 17 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <www.dudh.org.br/declaracao/> Acesso em: 17 abr 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Imigração, discriminação e racismo preocupam Escritório de Direitos Humanos da ONU*, 2015. Disponível em:

http://nacoesunidas.org/imigracao-discriminacao-e-racismo-preocupam-escritorio-de-direitos-humanos-da-onu/ Acesso em: 24 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Quem Somos*. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp Acesso em: 11 maio 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *C111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação*. Disponível em:

http://www.ilo.org/brasilia/conven%C3%A7%C3%B5es/WCMS_235325/lang-pt/index.htm Acesso em: 11 maio 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *História da OIT*. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/conhe%C3%A7a-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm Acesso em: 11 maio 2015.

PATARRA, Neide Lopes. *Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo*. Revista São Paulo em perspectiva.

PINSKY, Jaime. A escravidão no Brasil. São Paulo: Contexto, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed., são Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea*. Curitiba: Ed. Juruá, 2006, v.1.

PORTAL BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social*. 2009. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social Acesso em: 17 abr 2015

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de direitos humano. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Diéssia Taís. *Repensando a importância dos Direitos Humanos*, 2012. Disponível em: https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/14469/repensando-a-importancia-dos-direitos-humanos Acesso em: 29 maio 2015

STANFORD UNIVERSITY. *The History of Apartheid in South Africa*. Disponível em: http://www-cs-students.stanford.edu/~cale/cs201/apartheid.hist.html Acesso em: 29 maio 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos. Fundamentos e instrumentos básicos.* São Paulo: Ed. Saraiva, 1991.

UN NEWS CENTRE. *UN official stresses the importance of human rights in overcoming poverty*, 2010. Disponível em:

http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=35536#.VUlxo_m6c_4 Acesso em: 20 maio 2015.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. Government of Somalia signs instrument of ratification of UN Convention on the Rights of the Child, 2015. New York. Disponível em: http://www.unicef.org/media/media 78732.html> Acesso em: 29 maio 2015.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. *Migration and inclusive societies*. Disponível em: http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/international-migration/ Acesso em: 11 maio 2015.

UNITED NATIONS. *Convention on the Rights of Persons With Disabilities*. Questions. Disponível em: http://www.un.org/disabilities/convention/questions.shtml Acesso em: 29 maio 2015.

UNITED NATIONS. *Convention on the Rights of Persons With Disabilities*. Disponível em: http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml Acesso em: 29 maio 2015

UNITED NATIONS. *International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families*. Disponível em:

https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=treaty&mtdsg_no=iv-13&chapter=4&lang=em Acesso em: 11 maio 2015.

UNITED NATIONS. *International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families*. Disponível em:

http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r158.htm Acesso em: 11 maio 2015

UNITED NATIONS. *International Conventions on child labour*. Disponível em: http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/childlabour/intlconvs.shtml Acesso em: 29 maio 2015.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Lei de Extinção do Tráfico Negreiro no Brasil* – *1850*. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-de-extincao-do-trafico-negreiro-no-brasil.html Acesso em: 13 de jun. 2015.